

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048801-34.2026.8.19.0000.

**Agravante: JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.
DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE
ATIVOS DA EXECUTADA.
ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE
DA MEDIDA COM BASE EM
ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida na execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face da ora agravante, que deferiu a realização de penhora dos ativos financeiros da recorrente para garantia da dívida de IPTU.

2. Recorrente que sustenta a impossibilidade de ato constitutivo nas suas contas por estar em processo de recuperação judicial.

3. Superior Tribunal de Justiça que desafetou os processos e determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando o Tema 987.

4. Alterações promovidas na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 que possibilitam a constrição de bens de empresa em recuperação judicial pelo juízo da execução fiscal, ressalvada a competência do juízo de recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

5. Intenção clara do legislador em possibilitar a continuidade do andamento das execuções fiscais, assim como as medidas de constrição, ressalvando ao juízo da recuperação propor cooperação

judicial para que seja realizada eventual substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

6. Embora a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80 não seja absoluta, a natureza *propter rem* da obrigação tributária referente ao IPTU não impede a penhora em dinheiro. A substituição do dinheiro depende da demonstração concreta da menor onerosidade e da efetividade da medida substituta, o que não ocorreu *in casu*.

7. Agravante que deixou de demonstrar que o prosseguimento da execução acarretará concreto prejuízo ao plano de recuperação judicial, limitando-se a alegar genericamente que execução deve ser menos gravosa à empresa sob regime de recuperação judicial, a teor do disposto no artigo 805 do CPC/2015, sem, no entanto, provar que a penhora do imóvel tributado seria medida

efetivamente mais eficaz e menos onerosa.

8. Decisão agravada mantida. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

RECURSO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, IV, do CPC-15)

Recorre, tempestivamente, JFE 68 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA – em Recuperação Judicial da decisão (TJe 11 dos anexos), oriunda da 12ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital, que, em execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, indeferiu a exceção de pré-executividade do executado.

Alega, em síntese, a agravante (executada) que a decisão agravada “*deixou de observar o caráter de obrigação propter rem dos tributos*” executados. Diz que a jurisprudência do TJRJ e do STJ apontam no sentido de que “*eventual penhora recaia sobre o imóvel*

vinculado à cobrança, e nunca sobre os ativos financeiros da empresa". Cita o artigo 805 do CPC, na medida em que *"a penhora sobre o imóvel vinculado à cobrança, que sequer possui relação de propriedade com a AGRAVANTE"* é a medida de menor onerosidade à devedora. Afirma que *"a penhora de outros bens ou ativos financeiros da AGRAVANTE, coloca em risco o funcionamento da empresa que, inclusive, restaria impedida de prosseguir com o pagamento dos terceiros interessados elencados no processo de recuperação judicial"*. Defende a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para praticar atos de constrição sobre o patrimônio da agravante. Menciona o julgamento do Conflito de Competência 184496/RJ pelo STJ. Pede a concessão da tutela de urgência recursal e a reforma da decisão (TJe 2).

Decisão indeferindo o efeito suspensivo
(TJe 54/1-6)

Contrarrazões pugnando pelo
desprovimento do recurso (TJe 66/1-11).

Manifestação do Ministério Público no sentido da sua não intervenção (TJe 40).

O recurso digital veio concluso, sendo devolvido com esta decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

A **controvérsia** reside na possibilidade de penhora nos ativos financeiros de devedor em recuperação judicial, por dívida de IPTU e taxas correlatas cobradas em execução fiscal.

O Município do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal em face da agravante, objetivando a cobrança de IPTU e TCDL referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2023, nos valores originários de R\$ 9.446,66, R\$ 8.668,75 e R\$ 2.792,88.

A executada (agravante) apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo juízo *a quo*, com os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no âmbito de Execução Fiscal que busca a cobrança de créditos tributários de IPTU e TCDL.

Na oportunidade, o Excipiente alega a necessidade de suspensão do feito ou o declínio ao juízo empresarial, em razão de deferimento de processamento de recuperação judicial do Grupo JOÃO FORTES. Afirma a competência do juízo empresarial, o que inviabilizaria qualquer ato de constrição, não sendo o juízo fazendário competente.

Impugnação municipal rechaçando os argumentos do excipiente.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial é um instituto legal voltado ao soerguimento de empresas em dificuldades momentâneas, mas não serve de salvo-conduto ao descumprimento de obrigações tributárias.

Inclusive, em face da recente alteração da Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça CANCELOU o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, que visava definir a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não

adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987."

Portanto, o prosseguimento da execução fiscal e a constrição é possível quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, a Lei Federal 14.112/2020 trouxe importante modificação na Lei Federal 11.101/2005, alterando o §7º do artigo 6º, implicando em LIMITAÇÕES MATERIAL E TEMPORAL ao impedimento prático (construído na jurisprudência) de prosseguimento das execuções fiscais, em qualquer fase do processo de recuperação:

Art. 6º, Lei 11.101/2005

(...)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

Além de manter a não submissão das execuções fiscais ao processo

recuperacional, extrai-se da atual redação da norma legal duas alterações importantes.

Primeiro ponto evidente é que ao juízo fiscal compete adotar as medidas necessárias para o regular prosseguimento da execução fiscal daquele que se encontra em recuperação judicial.

Como se sabe, devidamente citado o devedor, deve este efetuar pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (arts. 7º e 8º, Lei 6.830/80).

No caso de inércia do devedor, a lei estabelece a penhora como etapa subsequente automática, podendo a constrição recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (arts. 10 e 11, Lei 6.830/80).

Eventual deferimento de recuperação judicial, a princípio, não interfere no

andamento da execução fiscal, prevendo a nova redação da Lei de Falência apenas que o juízo recuperacional tem competência "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Ora, somente pode ser substituída medida já determinada, devendo ser afastada qualquer interpretação no sentido de que o mero deferimento de recuperação judicial retira do juízo fiscal competência para determinar os atos de constrição legalmente previstos como necessários para garantia da execução.

Segunda alteração evidente é que somente os "bens de capital essenciais" à manutenção da atividade empresarial poderão, em caso de constrição judicial, ser objeto

de eventual substituição do bem constrito, mediante "cooperação jurisdicional" entre o juízo da recuperação e o juízo da execução fiscal. A lei não menciona outros bens.

Segundo a definição adotada pelo STJ, bens de capital englobam "bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa".

Tal entendimento pode ser verificado em recente julgado, no qual o STJ reafirmou a competência do juízo fiscal para determinar atos de constrição:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o

caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º,



da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ressalte-se que no referido julgado há expressa constatação de que valores em dinheiro não constituem bens de capital, de maneira que sequer estariam sujeitos à

determinação de substituição pelo Juízo Recuperacional.

De fato, no conflito de competência Nº 184496 - RJ, que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e RJ, onde se processa a recuperação judicial, e o Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, onde foram realizados atos de constrição ao patrimônio da empresa suscitante, ora executado, foi reconhecida a competência do Juízo da recuperação para decidir sobre a realização dos atos constitutivos. No entanto, a decisão foi proferida em 2021, antes do precedente acima colacionado, e em situação específica envolvendo execução na esfera federal, de modo que não faz coisa julgada.

Ainda que envolva a penhora de bens imóveis, constata-se que a análise da "essencialidade" do bem para fins de continuidade da atividade empresarial cabe ao juízo recuperacional. Isto porque este é o detentor de maior conhecimento não só da

atividade exercida pelo executado, como também dos mais diversos fatores que interferem no desenvolvimento da atividade e viabilidade do soerguimento do recuperando.

Assim, não subsiste nenhum motivo que impeça a realização de constrição judicial, no bojo do executivo fiscal, devendo eventual substituição ser determinada pelo Juízo da Recuperação Judicial. Ressalte-se os julgados abaixo no qual o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA

EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA
DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO
DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA
NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. O
dissenso constante do presente incidente
centra-se em saber se o Juízo em que se
processa a execução fiscal contra empresa
em recuperação judicial, ao rejeitar a
exceção de pré-executividade e determinar o
prosseguimento do feito executivo, com a
realização de atos constritivos sobre o
patrimônio da executada -, invade ou não a
competência do Juízo da recuperação
judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da
Lei de Recuperação e Falência, com redação
dada pela Lei n. 14.112/2020. 2. A
divergência jurisprudencial então existente
entre esta Segunda Seção e as Turmas
integrantes da Seção de Direito Público do
Superior Tribunal de Justiça acabou por se
dissipar em razão da edição da Lei n.
14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a
competência do Juízo em que se processa
a execução fiscal (a qual não se

suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constitutivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça. 3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a

este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial. 4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida. 4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da

recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7^a-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas". 4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da

execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constitutivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constitutivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015. 5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.)



Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da Execução, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Preclusa a presente, lavre-se termo de penhora e, após, intime-se o devedor para a oposição de embargos no prazo de 30 dias, pelo andamento 68, na pessoa do advogado nos termos do artigo 12 da LEF, incluindo-se o feito no local virtual EMBAR.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que os embargos sejam opostos, providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local EXRGI a fim de que seja expedido ofício ao RGI para o registro da penhora.

Com a resposta do ofício inclua-se o presente feito no local virtual LEILA - aguardando a realização de leilão no qual deverá a presente execução permanecer sobrestada com o andamento 28 até que sejam designadas as respectivas datas.

Intimem-se.”

Daí este agravo de instrumento. A excipiente-executada **não tem razão**. Vejamos os fundamentos:

Por força das **inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020**, que alterou diversos dispositivos da Lei 11.101/2005, passou a **inexistir óbice ao prosseguimento da execução fiscal** em caso de deferimento da **recuperação judicial** da executada.

Art. 6º A decretação da **falência** ou o deferimento do processamento da **recuperação judicial** implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário,

relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos **incisos I, II e III** do caput deste artigo **não se aplica às execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto **no art. 805 do referido Código**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) – grifei

Ressalte-se que tais alterações legislativas ocasionaram o **cancelamento da afetação do Tema Repetitivo nº 987**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do **Tema Repetitivo 987**, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("**Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em**

recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. **Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp n. 1.694.261/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021.)**

Conforme destacado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp n. 1.694.261/SP,

"[...] a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Dessa forma, conclui-se que o deferimento da recuperação judicial **não** impede o prosseguimento da execução fiscal, tampouco que o **juízo da execução** determine a **construção de bens da executada**, devendo apenas efetuar a **comunicação** do ato ao **juízo da recuperação** judicial, ao qual caberá avaliar se a medida de construção e expropriação de bens da executada-recuperanda comprometerá o cumprimento do plano de recuperação.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL
CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
ANÁLISE DA MANUTENÇÃO OU
SUBSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. A
jurisprudência atual do STJ, diante das
alterações promovidas pela Lei 14.112/2020

na Lei 11.101/2005, pacificou-se no sentido de que, não havendo suspensão da Execução Fiscal, é viável a prática de atos de constrição pelo juízo competente para seu processamento e julgamento. Sem prejuízo, uma vez efetivado tal ato processual, será este comunicado ao juízo da Recuperação Judicial, competente para apreciar eventual repercussão no processo que neste último tramita. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.706.958/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EXECUTIVO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que não caberia a suspensão da execução fiscal em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial. 2. Com a alteração



legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005, ficou estabelecido que, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo da execução fiscal, no qual o processo executivo deve prosseguir, cabendo, todavia, ao Juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada e determinar a substituição da penhora que recaia sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.966.078/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES E TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO DE

CONSTRIÇÃO DEVE SER COMUNICADO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE DE EVENTUAL COMPROMETIMENTO À ATIVIDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO CORRETA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de valores e ainda determinou a transferência destes para conta judicial. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. II - Com a vigência do parágrafo 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.122, de 24 de dezembro de 2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o Juízo da execução fiscal, inclusive a determinação de penhora de executado em recuperação judicial. III - Entretanto, o ato processual de constrição deve ser comunicado ao juízo da recuperação para que este venha a analisar eventual comprometimento que a constrição possa trazer à atividade empresarial, podendo o juízo da recuperação determinar a suspensão ou substituição dos atos de constrição. Nesse diapasão, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.973.694/DF, relator



Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt no RCD no AgInt no CC 177.390/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 26/5/2022 IV - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para que o Juízo da execução comunique a constrição ao Juízo da recuperação judicial. V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.210/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DA RENDA DE EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. 1. A penhora on line sem a prévia ciência do executado possui natureza de medida cautelar incidental, podendo ser concedida inaudita altera pars. Somente após a oitiva do executado é que se converterá efetivamente em penhora. Ausência de violação ao contraditório e ampla defesa. Art. 854, caput e §5º do CPC.



2. Em se tratando de execução fiscal, o não pagamento da dívida, nem sua garantia em juízo, tem como consectário lógico a constrição de bens do devedor. De igual forma, a constrição judicial de bens do executado, no caso de execução fiscal, tem sua realização autorizada já no despacho inicial, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Incabível, assim, falar em existência de decisão surpresa ou extra petita no presente caso. Precedente. 3. Não restou demonstrado de plano a irrazoabilidade do bloqueio do percentual de 10% do faturamento líquido da executada, de maneira a comprometer as atividades empresariais da agravante. 4. A Lei 14.112/2020 incluiu na Lei nº 11.101/2005 o § 7º-B ao art. 6º, afirmando expressamente que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das ações de execução fiscal, cabendo, porém, ao juízo universal da recuperação a determinação final de avaliação do cabimento da constrição patrimonial sobre bens da sociedade recuperanda. 5. Conclui-se, assim, pela possibilidade de realização de atos de

constrição judicial contra a empresa em recuperação quando não houver hipótese de suspensão da execução ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do juízo universal a competência para, se for o caso, nos termos do art. 69 do CPC, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição relativa aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, em cumprimento do plano de recuperação. Precedentes do STJ e do TJRJ;

6. Parcial provimento do recurso para, mantendo a decisão agravada, determinar que o juízo da execução fiscal adote as providências necessárias no sentido de que o juízo da recuperação avalie a viabilidade ou não da penhora requerida pelo exequente, antes de efetivá-la. (0025917-79.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/06/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Execução Fiscal. Executada em recuperação



judicial. Decisão agravada que rejeita exceção de pré-executividade com amparo na súmula 393 do STJ. Confirmação. A CDA está revestida dos requisitos legais. Ademais, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somete poderia ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título (art. 3º da LEF), ônus do qual a excipiente (recorrente) não se desincumbiu. Instauração de prévio processo administrativo para a inscrição em dívida ativa que, na forma da Súmula nº 436 do STJ, é desnecessária. Quanto à situação recuperacional da executada, destaca-se que, à luz do art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/2005, na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, tal circunstância não acarreta a suspensão da execução, sequer impede a realização de atos constitutivos, tampouco os condiciona a aprovação do juízo universal, o qual pode substituir a constrição, mediante procedimento de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), apenas se comprovadamente o bem fungível ou infungível atingido for essencial à continuidade da atividade empresária.

Precedentes do STJ e deste TJRJ.
Desprovimento do recurso. (0029794-
61.2023.8.19.0000 - AGRADO DE
INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO
IBRAHIM - Julgamento: 07/11/2023 - SEXTA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA
21ª CÂMARA CÍVEL)

Daí ser descabida a alegação da
recorrente no sentido de que é competência exclusiva do
juízo da recuperação a efetivação de atos constritivos no
seu patrimônio. Como visto, a lei atribui ao juízo fiscal a
competência para a penhora dos ativos do devedor, sendo
apenas possível ao juiz da recuperação judicial substituir a
penhora realizada por outra medida que entender eficaz.

Destaque-se que, *in casu*, a agravante
deixou de demonstrar que o prosseguimento da execução
acarretará concreto prejuízo ao plano de recuperação
judicial, limitando-se a aduzir genericamente que execução
deve ser menos gravosa à empresa sob regime de
recuperação judicial, a teor do disposto no artigo 805 do
CPC/2015.

Também **não** tem razão a agravante quanto à necessidade de que a dívida de IPTU seja satisfeita por meio da penhora do imóvel, em razão do caráter *propter rem* do tributo.

Não se desconhece que as obrigações tributárias relativas ao IPTU têm vinculação jurídica com o imóvel sobre o qual incide o tributo. Contudo, o caráter *propter rem* da obrigação não significa que o imóvel tributado será a única garantia do crédito, tampouco confere ao contribuinte executado a prerrogativa de escolher o objeto da constrição.

A Lei 6.830/80 estabelece uma **ordem de preferência** dos bens do devedor sobre os quais deverá recair a penhora:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Embora tal ordem não seja absoluta, sua superação depende da demonstração efetiva de que o meio de satisfação da dívida indicado pelo devedor é aquele que melhor atende ao princípio da execução menos gravosa, previsto no artigo 805 do Código Civil.

Isso não ocorreu aqui.

A executada pretende a substituição da penhora dos seus ativos financeiros pela constrição do imóvel tributado exclusivamente com fundamento no caráter *propter rem* da obrigação, sem, contudo, provar a menor onerosidade desta medida executiva.

Logo, **não** merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Entretanto, nada obsta que, para que seja devidamente oportunizado esse juízo de cooperação (art. 69, §2º, incisos IV e V, do CPC-15), seja oficiado o Juízo Falimentar para ciência da execução fiscal em curso e constrição determinada.

No mesmo sentido, decidiu este Tribunal de Justiça ao julgar os agravos de instrumento nºs **0007254-14.2026.8.19.0000**, **0007114-77.2026.8.19.0000**, **0109323-61.2025.8.19.0000**, **0101639-85.2025.8.19.0000**, **0018204-82.2026.8.19.0000** e **0008567-10.2026.8.19.0000**. A ementa deste último é aqui transcrita:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPTU. PENHORA DE DINHEIRO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO IMÓVEL TRIBUTADO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO.

NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO COM O JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que manteve o bloqueio de R\$ 1.658,44 via SISBAJUD, rejeitou a substituição da penhora em dinheiro pelo imóvel objeto da exação e autorizou procedimento destinado ao posterior levantamento da quantia pelo Município.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a recuperação judicial da executada e a natureza propter rem do crédito de IPTU autorizam o desbloqueio do numerário e sua substituição pelo imóvel tributado; e (ii) a quantia constricta pode ser levantada pelo exequente sem prévia cooperação entre o Juízo fiscal e o Juízo recuperacional.

III. Razões de decidir

3. A natureza propter rem do IPTU não torna o imóvel tributado a única garantia possível nem confere ao executado direito de escolher unilateralmente o objeto da constrição. A ordem legal de preferência coloca o dinheiro

em posição anterior aos bens imóveis, e sua substituição exige demonstração concreta de menor onerosidade e equivalente efetividade, inexistente no caso.

4. A recuperação judicial não suspende a execução fiscal nem torna o numerário impenhorável. O Juízo fiscal permanece competente para os atos constritivos, enquanto o Juízo recuperacional exerce, mediante cooperação jurisdicional, o controle sobre eventual substituição da construção nos limites legalmente previstos.

5. Deve ser distinguida a manutenção da penhora da efetiva expropriação. A preservação do numerário em conta judicial resguarda a garantia do crédito, mas seu levantamento definitivo pelo exequente deve ser precedido de comunicação e cooperação com o Juízo da recuperação judicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido, apenas para impedir, por ora, o levantamento do numerário pelo Município, mantendo-se a quantia depositada em conta judicial e determinando-se a comunicação da

construção ao Juízo recuperacional, para fins de cooperação jurisdicional.

Tese de julgamento: 1. A natureza propter rem do crédito de IPTU não assegura ao executado o direito de substituir a penhora em dinheiro pelo imóvel tributado. 2. A recuperação judicial não impede a construção determinada pelo Juízo da execução fiscal, mas o levantamento definitivo dos valores deve observar a repartição de competências e a necessária cooperação com o Juízo recuperacional.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 11; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, jurisprudência sobre a repartição de competências e a cooperação entre o Juízo da execução fiscal e o Juízo da recuperação judicial.

(0008567-10.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO - Julgamento: 13/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da executada (art. 932, IV, do CPC), nos termos da fundamentação. **Determino** que seja oficiado o Juízo Falimentar responsável pela recuperação judicial da agravante, dando ciência das decisões proferidas no presente feito, para que seja oportunizado o juízo de cooperação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A